



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 547087 - RS (2019/0349644-5)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

AGRAVANTE : DOUGLAS ELIAS LEANDRO DE JESUS (PRESO)

ADVOGADOS : RAFAEL GUERREIRO NORONHA - RS091165

PABLO RICARDO ABOAL CUÑA - RS091173

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. CORRUPÇÃO DE MENORES. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS. EXCESSO DE PRAZO PARA ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. PEDIDO DE EXTENSÃO DOS EFEITOS DE ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. WRIT DENEGADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Apresentada fundamentação concreta no decreto prisional, evidenciada na expressiva quantidade de drogas apreendida, tratando-se de 1.149g de maconha, não se verifica manifesta ilegalidade.
2. As matérias relativa à extensão da ordem concedida em favor de corrêu, à ausência de contemporaneidade e ao excesso de prazo para encerramento da instrução não foram objeto de análise do Tribunal de origem. Então, esses pontos não poderão ser conhecidos por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, Negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 29 de abril de 2020.

MINISTRO NEFI CORDEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 547087 - RS (2019/0349644-5)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

AGRAVANTE : DOUGLAS ELIAS LEANDRO DE JESUS (PRESO)

ADVOGADOS : RAFAEL GUERREIRO NORONHA - RS091165

PABLO RICARDO ABOAL CUÑA - RS091173

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. CORRUPÇÃO DE MENORES. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS. EXCESSO DE PRAZO PARA ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. PEDIDO DE EXTENSÃO DOS EFEITOS DE ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. WRIT DENEGADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Apresentada fundamentação concreta no decreto prisional, evidenciada na expressiva quantidade de drogas apreendida, tratando-se de 1.149g de maconha, não se verifica manifesta ilegalidade.

2. As matérias relativa à extensão da ordem concedida em favor de corrêu, à ausência de contemporaneidade e ao excesso de prazo para encerramento da instrução não foram objeto de análise do Tribunal de origem. Então, esses pontos não poderão ser conhecidos por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão que denegou o habeas corpus (fls. 368/371).

O agravante reitera os termos do pedido inicial, sustentando, em síntese ausência dos requisitos ensejadores da prisão preventiva, excesso de prazo para encerramento da instrução, bem como ausência de contemporaneidade.

Além disso, entende que *os fundamentos utilizados para concessão de liberdade de Evair se aplicam ao agravante*.

Requer, portanto, *o provimento do agravo regimental para reformar a r. decisum*

monocrática, com o seguimento e posterior julgamento do recurso em habeas corpus, com seu provimento, para que seja concedida a ordem.

É o relatório.

VOTO

O agravante reitera as razões trazidas no writ, alegando a ausência dos requisitos ensejadores da prisão preventiva.

A decisão agravada possui os seguintes fundamentos (fls. 369-371):

As matérias relativa à ausência de contemporaneidade e excesso de prazo para encerramento da instrução não foram objeto de análise do Tribunal de origem, conforme cópia de acórdão de fls. 309/316. Então, esse ponto não poderá ser conhecido por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

Em relação à ausência da audiência de custódia, o entendimento majoritário desta Sexta Turma é no sentido de que sua não realização não enseja nulidade da prisão preventiva em que posteriormente convertida, pois observadas as outras garantias processuais e constitucionais, restando então superado o exame desse tema (AgRg no HC 353.887/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 07/06/2016; RHC 76.906/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 24/11/2016; RHC 63632/PR, Rel. Min. ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 25/10/2016, DJe 18/11/2016).

Fiquei vencido nos precedentes citados e permaneço com igual compreensão. É a audiência de custódia requisito de garantia para a prisão, que não resta superado pela conversão do flagrante em preventiva. Em temas fundamentais ao processo – e a prisão talvez seja aquele que mais diretamente atinja a pessoa do acusado –, a forma é instrumento de garantia, inarredável pelos danosos efeitos que provoca, no caso tornando letra morta garantia de preservação pessoal assumida pelo país em compromissos internacionais e permitindo não somente a proliferação desnecessária da custódia cautelar, como impedindo o direito de contato pessoal do preso com seu juiz, assim como a constatação direta pelo magistrado das condições físicas do preso e das circunstâncias de sua prisão. Mais que forma, é garantia de preservação pessoal processualmente estabelecida em favor do cidadão.

Não obstante, por segurança jurídica, pois à sociedade desserve a compreensão diversa de justiça unipessoal do integrante de colegiado, tão somente ressalvo meu entendimento no tema e acompanho o resultado esperado e acima citado de precedentes desta Sexta Turma.

Posto isso, não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

A decisão que decretou a prisão preventiva assim dispôs (fls. 141/144):

Foi informado que, no dia 07/06/2019, policiais civis estavam no Posto Ipiranga quando constataram movimentação suspeita praticada pelo indivíduo chamado Douglas, que teria chegado no Posto com uma sacola e a deixou dentro do banheiro. Logo após, chegaram dois indivíduos no estabelecimento, sendo um deles o flagrado Evair, que conversaram com Douglas, também foram ao banheiro, e, após, entraram na loja de conveniência. Em razão da suspeita, os agentes abordaram-nos, ocasião em que o indivíduo Douglas empreendeu fuga, dispensando a quantia de R\$ 310,00 e um telefone celular.

Após, foi dada voz de prisão ao suspeito Evair e foram realizadas buscas no banheiro, onde foi encontrada a quantia de 1.149 gramas de maconha.

Oportunizada vista ao Ministério Público, esse se manifestou pelo deferimento dos pedidos.

É o brevíssimo relatório.

Passo a decidir.

Passo à análise do pedido de prisão preventiva formulado pela autoridade policial.

No mesmo sentido, tenho que a medida excepcional da prisão deve ser deferida.

O fato de o investigado ter sido flagrado na ocasião da prática delitiva, já que os policiais constataram sua movimentação suspeita no banheiro do estabelecimento e, depois encontraram a droga no local comprova a existência do crime bem como são indícios suficientes de autoria.

Além disso, o crime de tráfico de entorpecentes abala sobremaneira a ordem pública, pois é catalizador de diversos outros crimes. A ordem pública, como é fato público e notório, vem sendo reiteradamente violada pelo tráfico, tendo em vista que as consequências desse delito envolvem inúmeras pessoas, bem como que a droga comercializada produz efeitos deletérios, motivos esses que fazem necessária a medida mais grave, a fim de dar uma pronta resposta à sociedade e evitar que novos fatos criminosos sejam cometidos.

Somado a isso, tenho que a segregação cautelar faz-se necessária a fim de garantir a ordem pública e ordem econômica, tendo em vista que o delito gera insegurança social, bem como que foi cometido em estabelecimento comercial.

Outrossim, além de presentes indícios de autoria e materialidade delitiva, no caso em análise, não se faz eficaz a aplicação de quaisquer das medidas cautelares diversas da prisão, previstas nos incisos do artigo 319, do Código Processo Penal, já que, consoante narrado pela autoridade policial, trata-se de indivíduo que demonstra invulgar ousadia, já que fugiu dos agentes públicos na ocasião em que foi abordado, motivo pelo qual constato que as medidas não serão suficientes para cessar a prática da traficância.

Destarte, não sendo caso de aplicação das medidas cautelares previstas, entendo seja necessária a decretação da prisão preventiva para assegurar a ordem pública.

Pelo exposto, forte no artigo 312, do Código de Processo Penal DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA de DOUGLAS ELIAS LEANDRO DE JESUS para a garantia da ordem pública.

Como já adiantado no exame da liminar, consta no decreto prisional fundamentação idônea, qual seja, trata-se de indivíduo que demonstra invulgar ousadia, já que fugiu dos agentes públicos na ocasião em que foi abordado, tendo sido apreendido posteriormente com o paciente 1.149 gramas de maconha.

Esta Corte Superior entende majoritariamente que a tentativa de fuga no momento da abordagem policial, após a prática criminosa, inclusive com resistência física, perseguição em alta velocidade, e troca de tiros com agentes policiais, são circunstâncias fáticas que justificam a prisão preventiva. Conforme os seguintes precedentes: RHC 71.563/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 2/8/2016, DJe 9/8/2016; HC 398.318/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO,

SEXTA TURMA, julgado em 17/8/2017, DJe 29/8/2017; HC 403.269/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 1/12/2017; RHC 74.131/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 01/02/2017.

Ante o exposto, denego o habeas corpus.

Em que pesem as razões apresentadas, o agravante não trouxe argumentos capazes de reformar a decisão impugnada, que está devidamente fundamentada, no sentido de que a decisão de prisão apresentou fundamentação concreta, evidenciada na expressiva quantidade de drogas apreendida – 1.149g de maconha.

No mesmo sentido, as matérias relativas à extensão de habeas corpus concedido na origem para o corrêu, à ausência de contemporaneidade e ao excesso de prazo para encerramento da instrução não foram objeto de análise do Tribunal de origem, conforme cópia de acórdão de fls. 309/316. Então, esses pontos não poderão ser conhecidos por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

Assim, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, pois em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 547.087 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2019/034964-45

Número de Origem:

00056656620198210132 02447711120198217000 13221900024379 2447711120198217000 56656620198210132
70082728627

Sessão Virtual de 22/04/2020 a 28/04/2020

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RAFAEL GUERREIRO NORONHA E OUTROS

ADVOGADOS : RAFAEL GUERREIRO NORONHA - RS091165

PABLO RICARDO ABOAL CUÑA - RS091173

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : DOUGLAS ELIAS LEANDRO DE JESUS (PRESO)

CORRÉU : EVAIR DA SILVA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINSCRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINSCRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINSCRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINSDIREITO PENAL - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINSCRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINSCRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINSCRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DOUGLAS ELIAS LEANDRO DE JESUS (PRESO)

ADVOGADOS : RAFAEL GUERREIRO NORONHA - RS091165

PABLO RICARDO ABOAL CUÑA - RS091173

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 29 de abril de 2020